

MENSAGEM N.º 392, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Comunica veto que especifica ao Substitutivo nº 1 dos Projetos de Leis: 51, 47, 43 e 34 todos de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Substitutivo nº 1 aos Projetos de Lei de nº 51, 47, 46 e 34 todos do ano de 2023, com versão de redação final, que “Autoriza a instalação de detectores de metais fixos, interfones e câmeras de segurança, bem como a utilização de detectores de metais portáteis nos locais que especifica e dá outras providências”.
2. Embora louvável a iniciativa dos vereadores autores dos Projetos acima mencionados, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:
3. A iniciativa parlamentar de lei que cria atribuição ao Executivo ou determine a prática de atos concretos de gestão, matéria que dispõe sobre organização e funcionamento da Administração na prestação do serviço público escolar, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa e com a reserva da Administração decorrente da Separação dos Poderes.
4. O Projeto de Lei em comento fere o artigo 29 da Constituição Federal que delimita a competência auto organizatória do Município, fere os princípios que delimitam a competência dos entes federativos, definidas nos artigos 21, 22 para a União, no artigo 30 para os Estados e nos artigos 29 e 30 para os Municípios.
5. Embora não se referindo diretamente às escolas, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que estabelecia a obrigatoriedade da implantação de detectores de metais nas portas de acesso das casas de diversões, vejamos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.011, DE 2000. CASA DE DIVERSÃO. DETECTOR DE METAL. OBRIGATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.011, de 23 de março de 2000, do Município do Rio de Janeiro. Disposição tornando

(fls. 2 da Mensagem nº 392, de 26/10/2023)

obrigatória a utilização de detectores de metais nas portas de acesso das casas de diversões. **Matéria típica de segurança pública ou de atividade de polícia ostensiva.** Ainda que se possa louvar os propósitos da iniciativa, ela transborda da competência legislativa municipal. Atribuição reservada ao legislador estadual pelos arts. 183 a 191 da Constituição Estadual. Precedência da Representação. Vencidos os Desen. Marianna Pereira Nunes, Pimentel Marques, Azeredo da Silveira, Flávio Nunes, Valéria Maron e Helena Beckor. Ementário: 19/2006 – N – 25/5/2006 – REV DIREITO DO TJERJ, vol 68, pag. 122 (Representação por Inconstitucionalidade nº 0037022-54.2004.8.19.0000 – Relator Des. Marcus Faver.

6. Por outro lado, faz-se importante avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim sendo, por igual fundamento, a colocação de detectores de metais nas entradas das escolas também não parece medida razoável e proporcional para se atingir o esperado, tendo em vista que causaria inúmeros transtornos e constrangimentos aos próprios alunos ao adentrarem nesses locais.

7. Vale destacar neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

A Lei Municipal de Vitória nº 8.129/2011 com redação dada pela Lei Municipal nº 8.248/2012, estabeleceu obrigatoriedade de estabelecimentos (cinemas, entre outros) **possuírem detectores de metais para garantir a segurança do público que os frequenta.** 2. O Plenário desta Egrégia Corte enfrentou a questão no julgamento da ADI nº 0024712-07.2013.8.08.0000, ocasião na qual, à unanimidade, **foi declarada a inconstitucionalidade** parcial do artigo 1º da Lei Municipal nº 8.129/2011, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 8.248/2012, **para dele excluir apenas a expressão “escolas públicas**, por contrariar o disposto no artigo 17, parágrafo único e artigo 63, parágrafo único, VI e art. 91, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. [...] (TJES APL: 00354695620118080024 Relator – ÁLVARO MANOEL ROSINO BOURGUIGNON, data da publicação: 24/02/2016) grifo nosso.

8. Neste caso em concreto o Substitutivo nº 1 aos Projetos de Lei de nº 51, 47, 46 e 34 todos do ano de 2023, **fere a Constituição do Estado de Minas Gerais**, pois, cria obrigações ao Poder Executivo, sem respeitar a independência e harmonia que deve existir entre os poderes:

(fls. 3 da Mensagem nº 392, de 26/10/2023)

Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais).

9. Fere também dispositivo da Lei Orgânica de Unaí:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XIV - dispor, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade** do Poder Executivo; (grifo nosso).

10. O **Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM** emitiu parecer nº 2874/2019 em Projeto de Lei idêntico a este para a Câmara Municipal de Araras-SP, e concluiu que propor a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos acessos das escolas públicas da rede municipal ultrapassa limites, viola os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, razão pela qual o Projeto de Lei se configura inconstitucional.

11. O Projeto de Lei em epígrafe é contrário ao interesse público. As medidas que tem sido mais eficazes são a intensificação do policiamento escolar comunitário, os cuidados na abertura e fechamento de portões, campanhas educativas para combate as *fake News* e de fortalecimento dos vínculos de amizade, família e comunidade que são todas já tomadas em nosso Município.

12. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o o Substitutivo nº 1 aos Projetos de Lei de nº 51, 47, 46 e 34 todos do ano de 2023, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Unaí, 26 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG